

**A. I. N°** - 178891.0005/22-6  
**AUTUADO** - VBR LOGÍSTICA LTDA.  
**AUTUANTE** - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFRAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 31/08/2022

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0146-03/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. Contribuinte não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Infração não reconhecida. Auto de Infração. **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/05/2022, para exigir o crédito tributário no valor de R\$ 30.503,52, em decorrência do cometimento das seguintes infrações.

**Infração 01 - 004.005.001.** Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2019. Exigido o valor de R\$ 25.380,00, acrescido da multa de 100%.

Consta como complemento: “Referente às operações com Ferro Silício 75, na qualidade de responsável por solidariedade, na forma do art. 6º, II, “c”, da Lei 7.014/96, conforme demonstrativo “VBR\_2019\_Estoque”, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.

**Infração 02 - 016.001.006.** Entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal

O Autuado apresenta peça defensiva através de seu representante legal, fls. 27 a 29, alinhando suas razões de Defesa a seguir resumidas.

De plano, registra que recebeu autuação por duas supostas infrações cometidas.

Frisa que na primeira hipótese, a infração teria corrido em decorrência da falta de recolhimento do imposto às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, em relação às operações com Ferro Silício 75 no montante de R\$ 25.380,00.

Na segunda hipótese, a infração teria ocorrido, posto que teria dado entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escritura fiscal no valor de R\$ 11.123,52.

De início, informamos que houve um erro em nosso sistema, onde as notas foram lançadas. Por algum motivo, acreditamos que erro de parametrização, as mesmas não foram para os livros fiscais e consequentemente para o SPED. Não foi de má fé, já solicitamos autorização para a transmissão dos mesmos, (SPED) devidamente retificados.

Observa que apesar de discordar da aludida autuação em relação a Infração 01, afirma seu entendimento de que o imposto não é devido, na medida em que não há incidência tributária do ICMS nas operações de remessa e retorno de mercadorias para Armazém Geral, conforme art. 464, RICMS-BA/12, cujo teor reproduz.

Informa que todas as operações realizadas de remessa recebida pelo Armazém, tem o retorno correspondente à saída das mercadorias, exceto a Nota Fiscal nº 348076 do ano em questão, que não houve retorno da mesma, constando em estoque os produtos. Afirma seu entendimento de que, se não há a incidência do imposto nas remessas, a multa não é cabível.

Em relação à Infração 02, informa admitir que houve um erro no sistema e as informações das notas fiscais não foram migrados para o livro fiscal e consequentemente não informados no SPED, conforme informado no item 4 acima. Afirma que reconhece o devido pagamento da multa, para o que solicita o DAE com a redução de 90%, conforme art. 45 e 45-B da Lei 7.014/96, tendo em vista estar dentro do prazo de 60 dias da ciência deste auto.

Observa que para ajudar na análise desta, segue anexo às fls. 40 a 95, cópia dos Livros Fiscais corrigidos de 2019, recibos dos SPEDS, retificados e contrato de armazenagem entre a VBR Logística Ltda. e sua contratante -FERBASA á qual as notas da fiscalização se refere.

Conclui requerendo a insubsistência da Infração 01, pois, indevida, consoante fundamentação apresentada.

Na informação fiscal, prestada à fls. 99 a 101, o Autuante, inicialmente, destaca que, depois de assinalar que na Defesa Administrativa, fls. 27 a 95, o Autuado reconheceu a procedência da Infração 02 e impugnou a Infração 02.

O argumento defensivo trazido pela Autuada, fl. 05, reside no fato de entender de que “...o imposto não é devido, na medida em que não há incidência tributária do ICMS nas operações de remessa e retorno de mercadorias para Armazém Geral, conforme Art. 464, RICMS/BA”.

Informa que não se está discutindo nos autos as operações de remessas e retornos para armazenamento.

Explica que o lançamento diz respeito às mercadorias que deram saída do estabelecimento da Autuada não alcançados pela não incidência prevista no inciso VI, do art. 3º, da Lei nº 7.014/96 e que foi apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, conforme ilustram os demonstrativos de fls. 09 a 18, completos na mídia de fls. 19.

Informa que a apuração trata de mercadorias que são tributadas: Ferro Silício 75.

Esclarece que no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias nos exercícios de 2018 e 2019 foi apurada a omissão de saídas de Ferro Silício 75.

Registra que o Autuado responde solidariamente, na forma prevista no do inciso II, art. 6º, da Lei nº 7.014/96.

Revela que em sua peça defensiva o Autuado não elidiu a acusação fiscal apontando qualquer erro ou inconsistência nos demonstrativos realizados pelos Autuantes.

Logo, não elidiu a acusação pondo-se, tão-somente, a alegá-la como inexistente.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

De plano, consigno que, embora o Defendente não tenha arguido questões específicas de nulidade, analisando os elementos que compõem o presente PAF, constato que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei nº 7014/96 e o RICMS-BA/12. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, e a apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração. Assim, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido, conforme estabelece o art. 142, do CTN. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o Auto de Infração trata de duas infrações à legislação baiana do ICMS, consoante discriminação pormenorizada no preâmbulo do relatório.

No que se refere à Infração 02, o Defendente informa que reconhece expressamente o cometimento. Logo, ante a inexistência de lide fica mantido esse item da autuação

Infração 01 - cuida da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2019.

O levantamento quantitativo de estoques, por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta, tanto as quantidades de mercadorias, como a sua expressão monetária. (art. 1º, da Portaria 445/98).

No levantamento quantitativo de estoques são conferidas as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário escriturado no livro Registro de Inventário, em um determinado período.

Em sede de Defesa, o Autuado sustentou que o imposto não é devido, na medida em que não há incidência tributária do ICMS nas operações de remessas e retorno de mercadorias para Armazém Geral, conforme art. 464, RICMS-BA/12, e o inciso VI, do art. 3º, da Lei 7.014/96. E que todas as operações realizadas de remessa recebida pelo Armazém, tem o retorno correspondente à saída das mercadorias, exceto a Nota Fiscal nº 348076 do ano em questão, que não houve retorno da mesma, constando em estoque os produtos, destacando que, se não há a incidência do imposto nas remessas, a multa também não é cabível.

O Autuante, em sua informação fiscal, registrou que a apuração trata Ferro Silício 75, mercadoria tributada.

Esclareceu que no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias nos exercícios de 2018 e 2019 foi apurada a omissão de saídas de Ferro Silício 75.

Assinalou que o Autuado responde solidariamente, na forma prevista no do inciso II, art. 6º, da Lei nº 7.014/96.

De exame realizado nos elementos que emergiram do contraditório, relativo à Infração 01, constato que o Autuado, mesmo tendo recebido o demonstrativo de apuração da exigência fiscal, fls. 22 e 23, no qual consta pormenoradamente as movimentações identificando todas as notas fiscais que resultaram na apuração de omissão de saídas, não carreou aos autos qualquer capaz de

elidir a acusação fiscal. Eis que, em sua Defesa se reportou, tão-somente, a sua condição de Armazém Geral, nos termos estabelecidos no art. 464, do RICMS-BA/12 e no inciso VI, do art. 3º, da Lei 7.014/96, sustentando a improcedência da autuação aduzindo que, não havendo incidência do imposto nas remessas e que todas as operações realizadas de remessa recebida pelo Armazém, tem o retorno correspondente à saída das mercadorias, exceto a Nota Fiscal nº 348076 do ano em questão, que não houve retorno da mesma, constando em estoque os produtos.

Pelo expendido, verifica-se que não assiste razão em suas alegações, haja vista que a apuração de omissão de saídas através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria demonstra que no período fiscalizado ocorreram operações sem a emissão da correspondente nota fiscal.

E, nessas circunstâncias, o Autuado na condição de operador logístico ou de Armazém Geral, responde solidariamente pelas operações de saídas sem documentação fiscal.

Assim, o cometimento da irregularidade apurada alcança o Defendente na forma expressamente preconizada pelo art. 6º, da Lei 7.014/96, *in verbis*:

*“Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

[...]

*II - o armazém geral e o depositário a qualquer título:*

*a) nas saídas de mercadorias depositadas por contribuinte de outra unidade da Federação;*

*b) nas transmissões da propriedade de mercadorias depositadas por contribuintes de outra unidade da Federação;*

*c) quando receberem para depósito ou derem saída a mercadorias sem a documentação fiscal exigível, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;”*

Logo, resta evidenciado nos autos que o Impugnante não carreou aos autos elemento algum com o condão de elidir a acusação fiscal.

Concluo pela subsistência da Infração 01.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 178891.0005/22-6, lavrado contra **VBR LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 25.380,00**, acrescido da multa 100%, prevista no inciso III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, , além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 11.123,52**, prevista no inciso IX, do art. 42, do citado diploma legal e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA